



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.000581/2003-50  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-010.168 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RIOFORTE INVESTIMENT HOLDING BRASIL EIRELI

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF)**

Ano-calendário: 2002

CPMF, AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL.

Comprovado nos autos a existência de depósito judicial anterior à lavratura do Auto de Infração, exclui-se do lançamento os juros de mora até o montante garantido pelos depósitos.

SÚMULA 132.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen (suplente convocado), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

## **Relatório**

Cuidam-se de Recursos Especiais de divergência da Fazenda Nacional e do Contribuinte dirigido à CSRF, interpostos contra o **Acórdão nº 3301-00.140**, de 10/07/2009,

prolatado pela 1ª Turma Ordinária/3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento/CARF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário (fls. 809/837).

### Da lavratura do Auto de Infração

O Auto de Infração (fls. 159/167) foi lavrado para exigência de **CPMF e Juros de Mora**, referente às operações com os seguintes contratos de câmbio: n.ºs 02/001429; 02/01596; 02/002342; 02/002343; 02/022429; 02/001540; 02/002427; 02/001539; 02/002430 e 02/001541, realizados no curso do ano-calendário 2002, junto ao Banco BCN S/A.

Conforme se constata no **Termo de Verificação Fiscal** (fls. 153/157), durante o procedimento, a Fiscalização foi informada que a contribuinte possuía liminar que fora concedida através da sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara Federal Criminal/RJ, datado de 02/07/2002, no **processo judicial n.º 2002.5101010545-7**, inserida na certidão de Objeto e Pé apresentada pelo contribuinte. A medida liminar foi deferida tão somente para suspender por 3 (três) dias a exigibilidade da CPMF sobre os citados contratos de câmbio.

Nesta mesma sentença o magistrado informou que os valores correspondentes a CPMF sobre estes contratos deveriam permanecer retidos pelo Departamento de Câmbio do Banco BCN S/A pelo prazo também de 3 (três) dias, ou até ulterior decisão do Juiz Natural (21ª Vara Federal). Esta decisão foi mantida pela Juíza Federal Substituta da 21.ª Vara Federal através do seu Despacho datado de 04/07/2002. Esta mesma Juíza estendeu os efeitos da liminar deferida para os restantes dos contratos de câmbio através de sua decisão proferida em 05/07/2002. As decisões da magistrada também se encontram inseridas na citada certidão de Objeto e Pé.

O crédito tributário foi, então, constituído e comunicado que a sua exigibilidade estava suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo n.º 2002.5101010545-7, da 21ª Vara Federal/RJ, conforme definido pelo art. 151, incisos II e IV do CTN. (fl. 159 do Auto de Infração). Verifica-se que houve depósito judicial na CEF.

### Da Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou Impugnação (fls. 229/311), rebatendo as acusações da Fiscalização, na qual alega, em síntese e fundamentalmente, que seja determinado o cancelamento integral da exigência fiscal, sendo reconhecido o direito da Impugnante ao não recolhimento da CPMF incidente sobre os contratos de câmbio em foco, ou, sucessivamente, **sejam excluídos os juros moratórios do cômputo do valor do alegado crédito tributário**, em virtude de o mesmo estar com a exigibilidade suspensa por força de **Depósito Judicial**, ou, ainda sucessivamente, caso se considere pela possibilidade da incidência de juros moratórios, que estes não sejam calculados com a utilização da taxa SELIC.

A DRJ no Rio de Janeiro I/RJ, prolatou o Acórdão n.º 12-13.828, de 30/03/2007 (fls. 527/565), julgando **procedente o lançamento**, sintetizado da seguinte forma: que se mantenha o crédito tributário de CPMF, no valor de R\$ 1.442.976,96, acrescido de juros de mora, com exigibilidade suspensa. Uma vez afastada a suspensão de exigibilidade, o crédito tributário deverá ser exigido, levando em consideração o depósito judicial efetuado e convertido em renda da União.

### Do Recurso Voluntário

Inconformada com a decisão de piso, interpôs o seu Recurso Voluntário (571/691), sustentando a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância, que em apertada síntese, alega as mesmas razões trazidas em sua Impugnação:

- que seja dado provimento ao presente recurso para que seja anulada a decisão recorrida, e, por conseguinte, seja determinado o retorno dos autos à primeira instância administrativa, de forma que seja apreciado e julgado o mérito do lançamento, uma vez que não houve renúncia à discussão na esfera administrativa;

- sucessivamente, que seja dado provimento ao recurso voluntário para que, em observância ao princípio da celeridade e da economia processual, o mérito da demanda seja desde já apreciado e julgado por este Conselho, com a consequente desconstituição do lançamento da CPMF e cancelamento de todas as exigências fiscais dele decorrentes; e

- ou ainda sucessivamente, que seja dado parcial provimento ao recurso voluntário para reformar o acórdão recorrido, no sentido de determinar a exclusão incidência de juros de mora no cômputo do débito de CPMF em questão, na medida em que, à época da autuação tais créditos encontravam-se com **sua exigibilidade suspensa por força da realização de depósito de seu montante integral**, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2002.51.01.01045-7.

#### **Da Decisão recorrida**

Quando da apreciação do Recurso Voluntário pelo CARF, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3301-00.140**, de 10/07/2009, que não conheceu do recurso quanto à parte em que houve opção pela via judicial e, na parte conhecida, dar provimento parcial, afastando-se a incidência de juros sobre os valores depositados em juízo.

Em seus fundamentos esclareceu que a medida judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário não impede o lançamento, que se não efetivado em tempo hábil será atingido pela decadência; não se conhece de matéria, suscitada em recurso voluntário, que consta em debate pelo contribuinte no Judiciário e, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o depósito judicial, mesmo que parcial, por não incluir a totalidade dos juros, mantém a suspensão da exigibilidade, até o montante do valor depositado, posto que o valor depositado é disponibilizado ao credor desde a data da realização do depósito, pelo que não se configura mora nesta hipótese.

#### **Dos Embargos de Declaração**

Cientificada do Acórdão acima, a Fazenda Nacional opôs os Embargos de Declaração de fls. 845/849, suscitando, em síntese, que a decisão embargada se revela obscura, pois nela resta consignado que o depósito foi feito antes do vencimento da obrigação do tributo, quando na realidade o aludido depósito foi realizado após vencida a obrigação.

Então, o Colegiado desta forma se pronunciou: “(...) *De fato, a afirmação constante do voto condutor do Acórdão n.º 3301-00.140, de que o depósito judicial foi realizado “dentro do prazo de vencimento do tributo” não se confirma, todavia, essa questão não é uma condição para a suspensão da exigibilidade, vez que o mesmo pode ser efetuado até o vencimento da obrigação, após o vencimento, antes ou depois do lançamento de ofício, vez que o CTN não determina o momento em que este seja realizado (...)*”.

Os embargos foram acolhidos para sanar o vício apontado, conforme Acórdão n.º **3301-001.919**, de 26/06/2013 (fls. 859/861), acrescentando à ementa o assunto que ensejou os embargos, sem alteração do resultado.

### **Recurso Especial da Fazenda Nacional**

Cientificada do Acórdão n.º **3301-00.140**, integrado pelo Acórdão de Embargos n.º **3301-001.919** (que passou a ter nova ementa), a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 865/871), em cuja admissibilidade suscitou divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária em razão da decisão recorrida ter entendimento de que “(...) *não incidem os juros de mora sobre as parcelas dos valores depositados judicialmente, mas somente sobre as diferenças encontradas entre a contribuição devida e os valores depositados, representadas pelos valores não depositados*”.

Em suas considerações, a Fazenda Nacional requer que seja provido o recurso para reformar o acórdão recorrido no sentido de que seja restabelecido a decisão de piso.

Aduz que como corolário lógico, foi correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal que lançou o crédito tributário, com a incidência dos juros de mora. Entender de outra forma resulta na declaração, por via oblíqua, da inconstitucionalidade dos arts. 141 e 151, II, do CTN, que, como se sabe, é defeso ao CARF (Súmula n.º 2).

*“(...) se o valor não foi depositado integralmente, segundo as normas tributárias vigentes, é inatacável a conduta da autoridade fiscal de exigir juros de mora incidentes sobre todo o tributo lançado, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento. E isto tem uma razão de ser: o ordenamento jurídico estabelece critérios para a efetivação de pagamento que devem ser cumpridos de modo coerente e visando não prejudicar as partes envolvidas”.*

Conclui asseverando que sendo afastada a suspensão da exigibilidade e o depósito judicial tiver sido efetuado incorretamente (**como na realidade ocorreu**), se cobrará a diferença entre o crédito apurado pelo Auto de Infração (principal mais juros) até a data da conversão dos depósitos judiciais em renda e o valor do depósito judicial na data de sua conversão em renda da União.

Para comprovar o dissenso em relação à matéria foram colacionados como paradigmas do recurso, dentre outros citados, os Acórdãos n.º 203-12.362 e 01-05.148.

Afirma que o acórdão recorrido decidiu que não incidem os juros de mora sobre as parcelas dos valores depositados judicialmente, mas somente sobre as diferenças encontradas entre a contribuição devida e os valores depositados, representadas pelos valores não depositados. Por sua vez, os acórdãos paradigmas apresentam entendimento diverso. O primeiro entende que a insuficiência de depósito integral autoriza a inclusão de juros moratórios e multa de ofício no lançamento do tributo, enquanto que o segundo entende que o depósito parcial do crédito tributário não suspende a exigência fiscal e acarreta multa de ofício e juros de mora no lançamento fiscal.

Em Despacho de 12/05/2015 (fls. 882/884), o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deu seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

### **Das contrarrazões do Contribuinte**

Cientificado do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, a Contribuinte apresentou suas contrarrazões, assentadas na petição de fls. 888/896, alegando que o recurso interposto não merece prosperar tendo em vista que deve ser reconhecida a extinção do crédito tributário aqui tratado, nos termos de art. 156, II, do CTN, haja vista a

conversão em renda da integralidade do depósito judicial realizado nos autos do MS n.º 2002.51.01.010545-7, com a conseqüente perda do objeto do recurso especial e ainda, negado provimento ao recurso especial contrarrazoado.

### **Recurso Especial do Contribuinte**

Cientificada do Acórdão n.º **Acórdão n.º 3301-00.140**, integrado pelo Acórdão (de Embargos) n.º **3301-001.919**, a Contribuinte interpôs Recurso Especial (fls. 935/947), em cuja admissibilidade suscitou divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária em relação à incidência dos juros moratórios sobre parcela não depositada do crédito tributário devido, discutido em ação no Poder Judiciário. Para a comprovação da divergência quanto à matéria, indica como paradigma o acórdão n.º. 2102-003.299.

O Presidente em exercício da 3ª Seção de julgamento/CARF, no Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial de fls. 1.017/1.018, negou seguimento ao Recurso Especial por entender que diante de situações fáticas e jurídicas distintas, não é possível falar-se em divergência de interpretação da legislação tributária.

### **Agravo**

O Contribuinte requereu e foi recepcionado pela Presidente da CSRF, o Recurso Especial de **Agravo** (fls. 1.024/1.034), contra o Despacho que lhe negou seguimento.

O sujeito passivo apresentou Agravo onde alega que o Despacho de admissibilidade de recurso especial deixou de se manifestar sobre a conversão em renda do depósito judicial (em valor suficiente para quitação integral dos débitos de CPMF aqui exigidos).

O recurso foi reexaminado e considerado que “a alegação da agravante é manifestamente equivocada, porquanto a conversão em renda do depósito judicial é matéria estranha à instância especial”. Dessarte, a alegação da agravante mostrou-se absolutamente ineficaz para o efeito pretendido e **não restou demonstrada a divergência**.

Por todo o exposto, a Presidente da CSRF em seu Despacho de fls. 1.057/1.061, **rejeitou** o Agravo e confirmou a negativa de seguimento ao recurso especial.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

### **Conhecimento**

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho do Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento/CARF (fls. 882/884), com o qual concordo com seus fundamentos e adoto neste voto.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

### **Mérito**

Para fins de delimitação da lide, cumpre referir que no presente Recurso discute-se o entendimento da decisão que decidiu pela “não incidência dos juros de mora sobre as parcelas dos valores depositados judicialmente, mas somente sobre as diferenças encontradas entre a contribuição devida e os valores depositados (representadas pelos valores não depositados)”.

Observa-se que o crédito tributário em questão foi constituído em **09/04/2003** (data da ciência do Auto de Infração à fl. 159), para prevenir a decadência, cuja suspensão da exigibilidade da CPMF se deu em **05/07/2002** e o início da fiscalização ocorreu somente em **09/12/2002**, sendo aplicado ao caso o disposto no art. 63, da Lei n.º 9.430, de 1996, vez que atendido o disposto no de seu § 1º, não sendo exigida a multa de ofício de 75%. Ou seja, a exigibilidade do alegado crédito tributário foi suspensa por depósito judicial, conforme decisão judicial e DARF de **03/01/2003** – fls. 491/497, ou seja, antes da lavratura do Auto de Infração.

Em relação aos valores depositados em juízo, importa analisar o demonstrativo de fls. 557/559, no qual se apurou o valor total de juros devidos, até à consolidação do débito, em 03/01/2003, no importe de R\$ 126.260,48 (8,5% sobre R\$ 1.442.976,97), enquanto os valores correspondentes de juros depositados foram da ordem de R\$ 101.152,69, ou seja, menor que o valor que deveria ter sido depositado.

No acórdão recorrido decidiu-se que não incidem os juros de mora sobre as parcelas dos valores depositados judicialmente, mas somente sobre as diferenças encontradas entre a contribuição devida e os valores depositados.

De outro lado, insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o acórdão na parte que afastou a exigência dos juros de mora sobre os valores correspondentes aos depósitos judiciais efetuados, trazendo, entre outros, que se o valor não foi depositado integralmente, segundo as normas tributárias vigentes, é inquestionável à aplicação pelo Fisco de juros de mora sobre todo o tributo lançado.

Pois bem. Primeiramente, é pacífico a jurisprudência que o depósito poderá ser efetuado até o vencimento da obrigação, após o vencimento e antes e após o lançamento de ofício. Uma vez que o CTN não versa sobre o momento em que deva ser efetuado, desde que seja realizado com os respectivos consectários ou, sendo detectada sua insuficiência efetuado depósito complementar, a exigibilidade estará suspensa.

Conforme diversas decisões firmadas no âmbito deste CARF, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem guiar os atos administrativos, são devidos apenas os juros de mora sobre o valor não depositado, e não sobre a totalidade do débito.

Quanto à matéria discutida, recorro que essa Turma já apreciou essa questão em outras ocasiões, como por exemplo em recente julgamento realizado que resultou no Voto Vencedor para cuja redação fui designado no **Acórdão n.º 9303-007.539**, de 18/10/2018, que resultou na seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL.**

Comprovada a existência de depósito judicial anterior à lavratura do auto de infração, exclui-se do lançamento os juros de mora e a multa de ofício até o montante garantido pelos depósitos.

Corroborando esse entendimento, no mesmo sentido, votou o *ex-Conselheiro Henrique Pinheiro Torres*, no Acórdão n.º 9303-003.326, de 10/12/2015, quando assim se manifestou, conforme ementa, na parte que interessa ao presente caso:

“(…) CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício de crédito tributário, objeto de discussão judicial, dispensa-se a exigência dos juros de mora e da multa de ofício sobre os valores depositados, **mantendo-se a exigência apenas sobre as parcelas correspondentes às diferenças não depositadas**”. (Grifei)

Como se vê, é pacífico que o depósito judicial do crédito tributário exigido, além da suspensão da sua exigibilidade, tem como objetivo, entre outros, eximir o sujeito passivo do pagamento de juros de mora. Nesse diapasão, não procede o lançamento dos juros de mora sobre valores das parcelas do crédito tributário depositadas judicialmente pelo Contribuinte.

Aplicável ao caso a Súmula CARF n.º 132

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

### Conclusão

Dessarte, voto pela improcedência do Recurso Especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para manter integralmente o acórdão recorrido inclusive quanto às considerações sobre a incidência de juros sobre as diferenças a menor dos depósitos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos